SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006051-73.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria das Dores Pires Costa

Requerido: Banco do Brasil SA.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MARIA DAS DORES PIRES COSTA ajuizou a presente ação DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS c.c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz a Autora, em síntese, que tentou efetuar compra numa determinada loja nesta cidade de São Carlos, porém não conseguiu pois foi informada pela atendente sobre restrições junto ao SCPC, em diversas lojas e bancos, sendo negada a venda dos produtos já escolhidos. Alega que ao se dirigir até uma agência da Ré situada nesta cidade, tomou conhecimento de uma conta aberta na cidade de Ribeirão Preto/SP onde a Requerente assegura nunca ter residido ou mesmo visitado muito menos ter firmado qualquer contrato/ abertura de conta. Restaram infrutíferas todas as tentativas para sanear o caso em tela junto á instituição Requerida. Requereu o deferimento da antecipação de tutela com pedido liminar com a finalidade de exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, procedência da presente ação, inversão do ônus da prova e condenação da Ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documentos às fls. 16/23.

Pelo despacho de fls. 24 deferida

antecipação de tutela.

Ofícios carreados às fls. 30/34 e 53/55

conforme decisão de fls. 24.

Devidamente citada a instituição Requerida apresentou contestação alegando que; 1) se houve uma fraude, a instituição Ré também foi vitima; 2) trata-se de infortúnio cotidiano, que cabe a Autora resolver com terceiros, acionando a policia ou qualquer outro órgão de segurança; 3) não há danos morais sem provas e a parte autora tinha o ônus de trazê-las aos autos. Requereu a improcedência dos pedidos contidos na exordial condenando a Autora nas cominações de praxe.

Sobreveio réplica às fls. 64/69.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 74. A instituição Ré manifestou interesse na produção de prova oral, com a convocação da Requerente para depoimento pessoal às fls. 77/79 e a Autora declarou não haver mais provas a produzir conforme fls. 145.

É o RELATÓRIO.

DECIDO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA A LIDE POR ENTENDER QUE A COGNIÇÃO ESTÁ COMPLETA NOS MOLDES EM QUE SE ESTABILIZOU A CONTROVÉRSIA.

A questão debatida deve ser avaliada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

consoante os ditames do CDC.

A autora nega ter firmado qualquer negócio com o réu e este último não fez prova do contrário; veio aos autos apenas alegando que também foi "vitima" de um golpe de terceiros (estelionatários).

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir da autora a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia ao demandado, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade do postulado, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A autora é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

<u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo os valores cobrados ser declarados</u> inexigíveis.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve negado seu crédito por conta da restrição discutida, a qual não deu causa.

A atuação falha da ré também me parece

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, o fornecimento de financiamento) ao celebrar o negócio discutido assumiu a responsabilidade na concessão de empréstimo destinado <u>a terceira pessoa</u> que se apresentou com documentos do autor, conferindo a ele (falsário) a oportunidade de promover pagamento facilitado.

evidente.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

A concessão de crédito (abertura de conta corrente) a falsário/ estelionatário, que se apresenta portando documentação e dados de terceiros, lamentavelmente, é expediente corriqueiro na atualidade; ao colocar em prática o ilícito e regular desenvolvimento de suas atividades, o réu tem pleno conhecimento de que se encontra sujeita a tal <u>risco</u> na prestação de seus serviços (art. 14, § 1º, inciso II, CDC)!

Temos nos autos, assim, caso típico de "fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial.

Em suma: quem contrata nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito a declaração da inexistência do negócio em relação a ela e a exclusão da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

As negativações levadas a efeito pelo Banco Requerido estão comprovadas pelos documentos de fls. 31/33 e 53/54.

É certo que a autora registrou outras contemporâneas, lançadas por OMNI, ITAÚ, RENNER, BRADESCO CARTÕES E BRADESCO, AYMORÉ, CRED SYSTEM, conforme documentos de fls. 53/54.

Todavia, veia ela a Juízo, argumentando e provando ter ajuizado ações contra BANCO ITAU S/A e AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A para sanar/apurar as fraudes ocorridas indevidamente com seu nome. A fls. 154/155 juntou nova lista de ações que intentou, além das já citadas agora em face de MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA., CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A e BANCO BRADESCO. .

Já a fls. 166/167 comprovou ter ajuizado ação também contra a TELEFÔNICA DO BRASIL S/A (VIVO).

Tudo indica, assim, que essas restrições são também fruto da ação de falsários, o que não pode prejudicar a situação da autora com base na Súmula 385 do STJ.

Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente

irregular, <u>representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, tornase a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"critério prudencial", referido na RT 650/63.

a fls. 24. Oficie-se.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTEMENTE O DÉBITO, REFERENTE AO CONTRATO POR CÓPIA A FLS. 88/92, DATADO DE 26/11/2013 e CONDENAR o BANCO REQUERIDO, BANCO DO BRASIL S/A, a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação, a título de danos morais.

Torno definitiva a tutela antecipada deferida

Diante da sucumbência, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Publlique-se e I.

São Carlos, 12 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA